

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2001.37.00.006008-0/MA**

Processo na Origem: 200137000060080

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA  
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : ELISEU ALVES DA COSTA  
ADVOGADO : EPITACIO DE OLIVEIRA SOUSA  
RECORRIDO : MARIA DA NEVES FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : KENNYA REGYNA MESQUITA PASSOS

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (RELATOR CONVOCADO)** - Trata-se de recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 642/648), contra decisão prolatada pelo ilustrado Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, que, nos autos da Ação Penal 2001.37.00.006008-0/MA, reconheceu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação aos réus Maria das Neves Ferreira de Oliveira e Eliseu Alves da Costa, denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, com fundamento nos arts. 61 do Código de Processo Penal, c/c 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal (fls. 636/638).

Sustenta o recorrente, em síntese, que foi oferecida denúncia contra Maria das Neves Ferreira de Oliveira e Eliseu Alves da Costa, imputando-lhes a prática descrita no art. 171, § 3º, do Código Penal, em razão de terem concorrido para a concessão fraudulenta de benefícios previdenciários destinados a Josefa Ferreira da Silva Frazão, Maria das Dores Correia de Souza, José Saldanha e Bernato Brito, na condição de trabalhadores rurais.

Alega que “os acusados, mediante artifício, foram os responsáveis pela concessão irregular das aposentadorias, alterando os dados de informação, referentes à localidade de trabalho, tempo e qualidade dos serviços dos beneficiários, com o desiderato de enquadrá-los, ilicitamente, na categoria de trabalhadores rurais do extinto FUNRURAL. Maria das Neves Ferreira de Oliveira, na condição de ex-representante do FUNRURAL, era quem analisava **a priori** o procedimento de concessão dos benefícios, decidindo pelo seu deferimento irregular. Eliseu Alves da Costa, por sua vez, ocupava à época o posto de presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Bom Jardim, onde fez incluir, nas fichas cadastrais e nas entrevistas que supervisionou, informações inidôneas acerca dos beneficiários supracitados” (fls. 642/643).

Argumenta que o estelionato previdenciário é crime permanente, pois o **iter criminis** se protraí no tempo, enquanto durar a astúcia do agente, que pode sustentar a fraude pelo tempo que lhe aprouver, e não crime instantâneo de efeitos permanentes, “que se consuma de imediato à conduta do agente, gerando, por sua vez, conseqüências que fogem ao campo de influência do autor, irreversíveis e sem possibilidade de retorno ao **status quo ante**” (fl. 645). Assim, conclui, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional não é a data do recebimento da primeira parcela do benefício ilícito, mas a do último benefício irregularmente recebido, razão pela qual não estaria extinta a punibilidade dos agentes.

Requer, por esses motivos, o provimento do recurso, a fim de que reformar a decisão extintiva da punibilidade dos recorridos (fls. 636/638).

Contra-razões oferecidas a fls. 664/668 e 677/679.

Mantida a decisão recorrida, subiram os autos a esta Corte (fl. 682).

A PRR/1ª Região opina pelo provimento do recurso (fls. 687/691).

É o relatório.

Processo na Origem: 200137000060080

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA  
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : ELISEU ALVES DA COSTA  
ADVOGADO : EPITACIO DE OLIVEIRA SOUSA  
RECORRIDO : MARIA DA NEVES FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : KENNYA REGYNA MESQUITA PASSOS

## VOTO

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (RELATOR CONVOCADO):** - Como se vê dos autos, trata-se de recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 642/648), contra decisão prolatada pelo ilustrado Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, que, nos autos da Ação Penal 2001.37.00.006008-0/MA, reconheceu a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação aos réus Maria das Neves Ferreira de Oliveira e Eliseu Alves da Costa, denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, com fundamento nos arts. 61 do Código de Processo Penal c/c 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal (fls. 636/638).

A decisão ora recorrida encontra-se lavrada nos seguintes termos:

*“Decido.*

*Para o delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, é prevista pena máxima de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses reclusão, cuja prescrição pela pena in abstracto ocorre em 12 doze anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal.*

*Nesse contexto, considerando o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a fraude perpetrada em desfavor da Previdência Social, com o objetivo de viabilizar a concessão de benefício previdenciário, configura crime instantâneo de efeitos permanentes, “não o transmutando em permanente o fato de terceiro haver sido beneficiado com a fraude de forma projetada no tempo”, e, como tal, consuma-se com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido (HC 86467/RS, Plenário, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 22/06/2007, p. 334 e HC 82965/RN, Segunda Turma, rel. Min Cezar Peluso, DJ 28/03/2008, p. 620), constato, na espécie, a ocorrência da prescrição punitiva estatal entre a data do pagamento da primeira parcela dos benefícios previdenciários, supostamente concedidos de forma indevida, e o recebimento da denúncia (primeira causa de interrupção do lapso prescricional), que ocorreu em 22/08/2001 (fl. 431).*

*Com efeito, conforme demonstram os extratos coligidos aos autos pelo INSS (fls. 629/632), os benefícios previdenciários elencados na inicial acusatória, ostentam as seguintes datas de deferimento:*

- a) 01/12/1981 – benefício titularizado por JOSÉ SALDANHA (fl. 629);*
- b) 14/06/1985 – benefício titularizado por JOSEFA FERREIRA DA SILVA FRAZÃO (fl. 630);*
- c) 24/08/1984 – MARIA DAS DORES CORREIA SOUSA (fl. 631);*
- d) 01/02/1983 – BERNARDO DE BRITO (fl. 632).*

*Dessa forma, ainda que se considere que a data de pagamento da primeira prestação dos benefícios não ocorreu no mesmo dia que em houve os seus deferimentos, mas alguns dias após, é forçoso concluir que,*

no presente caso, operou-se o fenômeno da prescrição, eis que, mesmo levando-se em conta data mais recente (14/06/1985 – benefício em nome de JOSEFA FERREIRA DA SILVA FRAZÃO), desde essa época até o recebimento da denúncia (22/08/2001), transcorreram mais de 16 (dezesesseis) anos, tempo muito superior ao necessário para a configuração do fenômeno da prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c arts. 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em relação aos réus MARIA DAS NEVES FERREIRA DE OLIVEIRA e ELISEU ALVES DA COSTA” (fls. 637/638).

Prevê o art. 171, §3º, do Código Penal:

*“Estelionato*

*Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.*

*(...)*

*§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.”*

Conforme já decidido por esta eg. 3ª Turma, “O crime de estelionato previdenciário somente será qualificado como crime permanente em relação àquele que recebe as parcelas mensais e sucessivas do benefício previdenciário. Para quem concede a aposentadoria o crime é instantâneo” (ACR 1999.38.00.010765-2/MG, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, e-DJF1 de 07/11/2008, p.57 – grifei).

No caso, conforme alega o recorrente, “os acusados, mediante artifício, foram os responsáveis pela concessão irregular das aposentadorias, alterando os dados de informação, referentes à localidade de trabalho, tempo e qualidade dos serviços dos beneficiários, com o desiderato de enquadrá-los, ilicitamente, na categoria de trabalhadores rurais do extinto FUNRURAL” (grifei).

Assim sendo, o prazo prescricional do delito de estelionato qualificado começa a fluir – quanto aos concessionários do benefício –, a partir da data da consumação da conduta típica, com a concessão do benefício previdenciário, uma vez que “O crime consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos é instantâneo, não o transmudando em permanente o fato de terceiro haver sido beneficiado com a fraude de forma projetada no tempo” (STF – HC 84.998/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 16/09/2005, p. 26).

No caso dos autos, o benefício fraudulento mais recente foi deferido em 14/06/1985, em nome JOSEFA FERREIRA DA SILVA FRAZÃO (fl. 632). Por sua vez, o prazo prescricional do delito praticado pelos denunciados (art. 171, § 3º, do Código Penal), é de 12 (doze) anos, em razão do máximo da pena **in abstracto** cominada ao aludido crime – 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, já computado o acréscimo do art. 171, § 3º, do Código Penal –, consoante disposto no art. 109, III, do Código Penal, **in verbis**:

*“Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:*

*(...)*

*III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito”.*

Dessa forma, transcorridos mais de doze anos entre a data da concessão do benefício (14/06/1985 – fl. 632) até o recebimento da denúncia (22/08/2001 – fl. 432), encontra-se extinta a punibilidade, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena **in abstracto**, do crime de estelionato qualificado (art. 171, § 3º, do CP), que teria sido praticado, em tese, pelos recorridos Maria das Neves Ferreira de Oliveira e Eliseu Alves da Costa.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em sentido estrito.

É como voto.